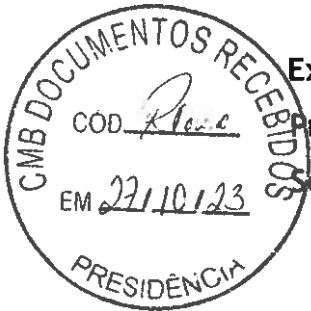




MENSAGEM N.º 014/2023

Belém, 26 de outubro de 2023.



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, e dá outras providências”.

É cediço que a regra da Carta Republicana para que Administração possa realizar a contratação de pessoal é por meio do concurso público, no entanto, há a duas exceções constitucionais ao certame, qual seja: a) a nomeação ao cargo em comissão, e b) a contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público.

Há situações em que a Administração Pública se depara com a necessidade de suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos).

Trata-se, portanto, de hipóteses que devem ser aventadas tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Para essas situações, o legislador constituinte determinou no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que para a contratação por prazo



Recado
27/10/23
BR

determinado devem estar presentes dois requisitos, a saber: a) a previsão expressa em lei, e b) a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não outorgou ao administrador público a ampla discricionariedade para escolher livremente quando deverá contratar servidores temporários. Há limites constitucionais rígidos.

Desta forma, é necessária a vigência de uma lei regulamentadora dos entes da federação para assim poderem implementar a contratação temporária sem concurso público; desde de que atendam a necessidade temporária de excepcional interesse público, que a mesma não seja genérica, e somente por um tempo determinado.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal julgou, em 11/11/2004, a ADI n.º 3210/PR. O acórdão da lavra do Rel. Min. Carlos Velloso, publicado no DJ 03-12-2004 tem a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei n.º 9.198/90 e Lei n.º 10.827/94, do Estado do Paraná. A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. as duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não

especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”.

Ademais, a matéria objeto do presente projeto de lei é tratada de forma residual pelos artigos 13, 14 e 15 da Lei Municipal n.º 7.453, de 05 de julho de 1989 (dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis do Município e suas autarquias e fundações), sendo insuficiente para atender as atuais necessidades da Administração Pública Municipal, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Portanto, em respeito as normas constitucionais e aos princípios administrativos, é que venho, então, propor a Vv. Exas. o presente projeto de lei, com o escopo de que essa Casa exerça seu mister institucional no sentido de viabilizar autorização legislativa para as contratações temporárias que venham atender às necessidades excepcionais interesse público, limitando-se às hipóteses legais, no Município de Belém.

Tendo em vista os argumentos demonstrados alhures e o relevante interesse público de que se reveste o projeto de lei, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2023.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

PROJETO DE LEI N.º /2023.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,
A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Municipal, Direta, Autárquica e Fundacional, poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição da República e o art. 21, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB.

Art. 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

- I - Admissão de professor substituto;
- II - Greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente;
- III - Assistência a situações de calamidade pública;
- IV - Assistência a emergências em saúde pública;
- V - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal da existência de emergência ambiental na região específica;

VI - Assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no Município de Belém;

VII - Admissão de profissionais para cumprimento de acordos/convênios e/ou para atender programas celebrados com outros Entes da federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

VIII - Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo;

IX - Atividades:

a) Necessárias à implantação de órgãos ou entidades, novos serviços ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio de extensão de carga horária de servidores ocupantes de cargo efetivo;

b) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela *alínea a* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

c) Didático-pedagógicas em escolas de governo;

d) Que se tornaram obsoletos no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta lei;

e) Para atender encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

f) Preventivas temporárias com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

g) Operacionais, acessórias, instrumentais ou complementares que não constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo específico, o qual conterá a justificacão acerca da ocorrência das situações

que as autorizam, instruída com a manifestação do órgão ou entidade interessado na contratação.

§ 2º As contratações de pessoal no caso dos incisos I, VII, VIII, alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *g*, do inciso IX serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3º A contratação para atender às necessidades previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e alínea *f*, do inciso IX prescindirá de processo seletivo.

Art. 3º Para a autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, deverá instruir o processo de contratação temporária com:

- I - Justificativa da situação fática que ensejou a necessidade da contratação temporária, correlacionada com as hipóteses descritas na norma legal autorizadora, devidamente comprovada por meio documental;
- II - Declaração do ordenador responsável de que o aumento com a despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira, com base na Lei Orçamentária Anual - LOA; compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, referenciando a dotação orçamentária específica, na forma do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- III - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, se for o caso, na forma do art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- IV - Planilha demonstrativa de compatibilidade remuneratória entre a função contratada e o cargo efetivo correlato, para aferição de isonomia salarial, ou não existindo a semelhança, nos termos do § 2º, do art. 6º, desta Lei;
- V - Parecer jurídico do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- VI - Parecer do controle interno do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Nos casos em que for realizado Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária de pessoal, estes deverão ser encaminhados, obrigatoriamente instruídos, para além das exigências indicadas no art. 3º, com os seguintes documentos:

I - Edital de abertura do processo seletivo simplificado e atos de divulgação do Edital, com comprovação de sua publicação no Diário Oficial do Município - DOM;

II - Resultado final do processo seletivo simplificado, com relação nominal dos candidatos aprovados por ordem de classificação, bem como o respectivo ato de homologação, com indicação da data de publicação, na forma do inciso I.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o processo seletivo simplificado.

Art. 5º As contratações de que trata esta Lei serão feitas por tempo determinado, até o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º A contratação temporária poderá ser realizada em período inferior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por períodos subsequentes, desde que não ultrapasse o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º Fica proibida nova contratação temporária da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo:

I - Na hipótese de contratação temporária derivada da realização do processo seletivo simplificado; ou,

II - Se já tiverem decorrido 06 (seis) meses do término da contratação anterior.



§ 3º A contratação de professor substituto poderá ser prorrogada até o último dia letivo do ano em que findar o prazo contratual.

Art. 6º O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor constante dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

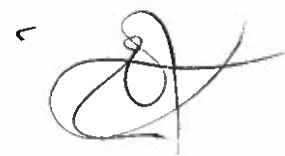
§ 2º Fica autorizado ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações que não existam quadros de cargos e salários do serviço público, ou função semelhante.

Art. 7º O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos na Lei n.º 7.502, de 20 de dezembro de 1990, ou a que vier a lhe substituir.

Parágrafo único. O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto no §13, do art. 40, da Constituição da República.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;



- III - Por conveniência administrativa da Administração Pública contratante;
- IV - Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;
- V - No caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta lei;
- VI - Pela extinção da situação ou conclusão do objeto;
- VII - Nas hipóteses de o contratado:
 - a) Ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) Assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II, III, V e VI será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato, assim como no pagamento do 13º salário e férias proporcionais.

Art. 9º Os atos de contratação serão publicados no Diário Oficial do Município de Belém e encaminhados, no prazo legal, para o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 10. A contratação de pessoal feita em desacordo com a presente Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

Art. 11. As despesas resultantes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e vindouros, ficando o Poder Executivo



autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 13, 14, e 15, da Lei n.º 7.453, de 5 de julho de 1989.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém